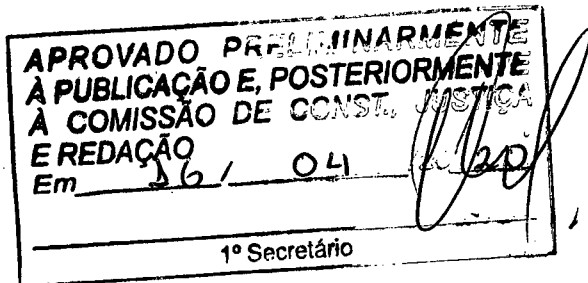


PROJETO DE LEI N. 148 , DE 12 DE março DE 2020.



Cria a Política Estadual “Novo Começo Mulher Mastectomizada”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual “Novo Começo Mulher Mastectomizada”, que tem o objetivo de apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes de baixa renda, acometidas pelo câncer de mama.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se “de baixa renda” a mulher cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos.

Art. 2º A Política Estadual “Novo Começo Mulher Mastectomizada” terá as seguintes diretrizes:

I - oferecer amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;

II - oferecer local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor;

III - conscientização da importância da realização de exames periódicos de ultrassonografia e mamografia, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama;

IV - oferecer acesso rápido ao oncologista proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;


V - estimular a realização de campanhas de doação de perucas, lenços, gorros às pacientes em tratamento quimioterápico;

VI - estimular a criação de oficinas de artesanato, visando uma interação mais efetiva entre mulheres mastectomizadas, bem como um momento de troca de experiências entre elas;

VII - estimular a realização de feiras expositivas a cada trimestre, onde serão expostos e colocados à venda os trabalhos manuais confeccionados nas oficinas, para auxílio à mulher mastectomizada carente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_\_\_\_ de março de 2020.



**CAIRO SALIM**  
Deputado Estadual  
Líder do PROS

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa, instituir a Política Estadual “Novo Começo Mulher Mastectomizada”, a fim de apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes de baixa renda acometidos pelo câncer de mama.

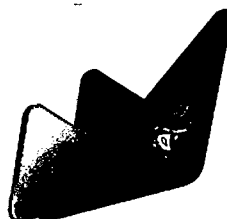
Infelizmente, em muitos casos de acometimento da enfermidade, há a necessidade de realização da cirurgia da mastectomia, ou seja, a retirada da mama. Esta cirurgia, apesar de extirpar a neoplasia, gera tanto transtornos psicológicos, quanto físicos, como por exemplo eventuais problemas de cicatrização, limitação dos movimentos do braço, disfunções dos músculos e do sistema linfático, entre outros.

Sensível a tais contextos, acredita-se que, com a criação da presente política, as mulheres em situação de baixa renda terão melhores condições de atendimento de suas necessidades, com a oferta de condições para que superem mais rapidamente o trauma causado pela cirurgia.

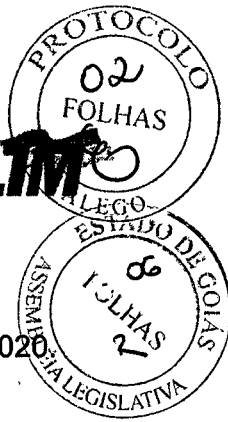
Isto posto, visto a pertinência da matéria, pede-se a aprovação dos nobres pares.

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002045**

Autuação: 24/04/2020  
Projeto : 148 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CAIRO SALIM  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: CRIA A POLÍTICA ESTADUAL 'NOVO COMEÇO MULHER  
MASTECTOMIZADA'.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 148 , DE 12 DE maio

DE 2020

|   |
|---|
| <b>APROVADO PRELIMINARMENTE<br/>À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE<br/>À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA<br/>E REDAÇÃO</b><br>Em 16/04/2020<br>1º Secretário |
|---|

Cria a Política Estadual "Novo Começo Mulher Mastectomizada".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Novo Começo Mulher Mastectomizada", que tem o objetivo de apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes de baixa renda, acometidas pelo câncer de mama.

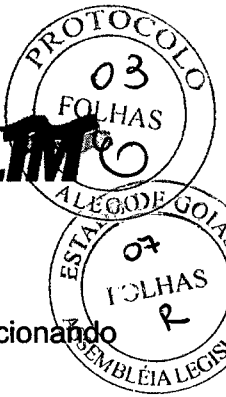
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se "de baixa renda" a mulher cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos.

Art. 2º A Política Estadual "Novo Começo Mulher Mastectomizada" terá as seguintes diretrizes:

I - oferecer amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;

II - oferecer local apropriado para realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor;

III - conscientização da importância da realização de exames periódicos de ultrassonografia e mamografia, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama;



IV - oferecer acesso rápido ao oncologista proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;

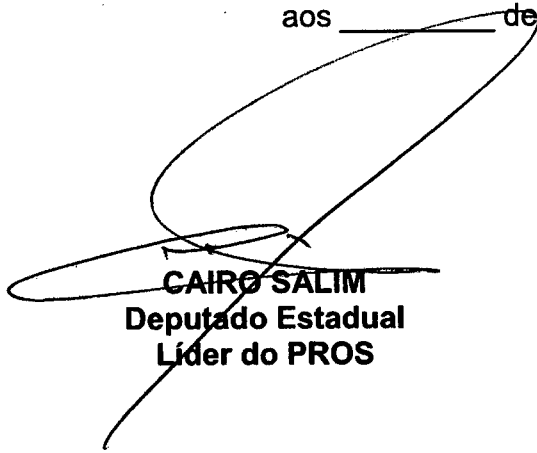
V - estimular a realização de campanhas de doação de perucas, lenços, gorros às pacientes em tratamento quimioterápico;

VI - estimular a criação de oficinas de artesanato, visando uma interação mais efetiva entre mulheres mastectomizadas, bem como um momento de troca de experiências entre elas;

VII - estimular a realização de feiras expositivas a cada trimestre, onde serão expostos e colocados à venda os trabalhos manuais confeccionados nas oficinas, para auxílio à mulher mastectomizada carente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
aos \_\_\_\_\_ de março de 2020.

  
**CAIRO SALIM**  
Deputado Estadual  
Líder do PROS

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa, instituir a Política Estadual “Novo Começo Mulher Mastectomizada”, a fim de apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes de baixa renda acometidos pelo câncer de mama.

Infelizmente, em muitos casos de acometimento da enfermidade, há a necessidade de realização da cirurgia da mastectomia, ou seja, a retirada da mama. Esta cirurgia, apesar de extirpar a neoplasia, gera tanto transtornos psicológicos, quanto físicos, como por exemplo eventuais problemas de cicatrização, limitação dos movimentos do braço, disfunções dos músculos e do sistema linfático, entre outros.

Sensível a tais contextos, acredita-se que, com a criação da presente política, as mulheres em situação de baixa renda terão melhores condições de atendimento de suas necessidades, com a oferta de condições para que superem mais rapidamente o trauma causado pela cirurgia.

Isto posto, visto a pertinência da matéria, pede-se a aprovação dos nobres pares.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Lucas Cabil

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 05 / 2020 .

**Presidente:** \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020002045  
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM  
ASSUNTO : Cria a Política Estadual “Novo Começo Mulher  
Mastectomizada.”



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que cria a Política Estadual “Novo Começo Mulher Mastectomizada.

**De acordo com a justificativa**, o presente projeto visa apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex pacientes de baixa renda acometidos pelo câncer de mama.

Nesse sentido, acredita-se que, com a criação da presente política, as mulheres em situação de baixa renda terão melhores condições de atendimento de suas necessidades para que superem mais rapidamente o trauma causado pela cirurgia.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

### **Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, nos termos do art. 24, XII, da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**,



Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

A proposta também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, CF).

Assim sendo, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de

de 2020.

  
Deputado LUCAS GALATI

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATERIA.**

Processo Nº 2045/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 05 / 2020.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 10 DE 12 DE 2020.



1º SECRETARIO



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
n.º 3 n.º dc22  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr. Antônio

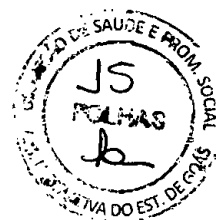
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 17/12/2020

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2020002045  
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM  
ASSUNTO : Cria a Política Estadual "Novo Começo Mulher Mastectomizada."

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que cria a Política Estadual "Novo Começo Mulher Mastectomizada.

De acordo com a justificativa, o presente projeto visa apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes de baixa renda acometidos pelo câncer de mama.

Nesse sentido, acredita-se que, com a criação da presente política, as mulheres em situação de baixa renda terão melhores condições de atendimento de suas necessidades para que superem mais rapidamente o trauma causado pela cirurgia.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que manifestou pela aprovação do relatório apresentado pelo ilustre Deputado Lucas Calil, decisão esta que foi confirmada pelo Plenário. Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social, para o qual fui nomeado relator.

No que se refere ao mérito da propositura constata-se que o presente projeto é extremamente oportuno, visto que reflete com clareza a necessidade de se adotar políticas públicas efetivas com o objetivo de apoiar, orientar e tratar mulheres acometidas pelo câncer, bem como promover amparo psicológico, tendo em vista a fragilidade em que se encontram e as dificuldades que elas enfrentam.



Nesse sentido, é importante ressaltar que o foco da presente proposição são as mulheres de baixa renda que sofrem com os transtornos causados pela realização da cirurgia da mastectomia e seu objetivo é oferecer a elas melhores condições de atendimento de suas necessidades para que consigam superar mais rapidamente o trauma causado pela cirurgia.

Não obstante a competente análise jurídico-constitucional já ter sido realizada, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, evidencia-se a necessidade de se apresentar **substitutivo**, apenas no sentido de se aprimorar a redação da proposta em pauta:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 148, DE 12 DE MARÇO DE 2020.*

*Institui a Política Estadual  
“Novo Começo Mulher  
Mastectomizada.”*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a política Estadual “Novo Começo Mulher Mastectomizada”, que tem o objetivo de apoiar, orientar, tratar, reabilitar e reintegrar pacientes e ex-pacientes de baixa renda, acolhidas pelo câncer de mama.*

*Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se “de baixa renda” a mulher cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos.*

*Art. 2º A Política Estadual “Novo Começo Mulher Mastectomizada” terá as seguintes diretrizes:*

*I – incentivar o amparo psicológico individual e social à mulher mastectomizada;*

*II – possibilitar a disponibilização de local apropriado para a realização de reuniões de cunho informativo e esclarecedor;*



III – conscientizar a população da importância da realização de exames periódicos de ultrassonografia e mamografia, entre outros, com a finalidade de controle ou prevenção ao câncer de mama;

IV – possibilitar o acesso rápido ao oncologista proporcionando tratamento farmacêutico, quimioterápico e radioterápico imediato;

V - estimular a realização de campanhas de doação de perucas, lenços, gorros às pacientes em tratamento quimioterápico;

VI - estimular a criação de oficinas de artesanato, visando uma interação mais efetiva entre mulheres mastectomizadas, bem como um momento de troca de experiências entre elas;

VII - estimular a realização de feiras expositivas a cada trimestre, onde serão expostos e colocados à venda os trabalhos manuais confeccionados nas oficinas, para auxílio à mulher mastectomizada carente. Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com esses fundamentos, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Janeiro de 2024.

**Deputado Dr. Antônio**

Relator



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR  
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2020002045

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 06/04/2021

**Deputado Gustavo Sebba-PSDB**

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social